Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Orçamentos

2025/0543(COD)

25.6.2026

AVALIAÇÃO ORÇAMENTAL

da Comissão dos Orçamentos

dirigida à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Horizonte Europa, o Programa-Quadro de Investigação e Inovação, para o período 2028-2034, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga o Regulamento (UE) 2021/695

(COM(2025)0543 – C10-0164/2025 – 2025/0543(COD))

Relator da avaliação orçamental: Hélder Sousa Silva

PA_LegEvaluation

AVALIAÇÃO ORÇAMENTAL

dirigida à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Horizonte Europa, o Programa-Quadro de Investigação e Inovação, para o período 2028-2034, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga o Regulamento (UE) 2021/695 (COM (2025)0543 – C10-0164/2025 – 2025/0543(COD))

Nos termos do artigo 58.º do Regimento, a Comissão dos Orçamentos procedeu a uma avaliação da proposta e concluiu o seguinte:

A Comissão dos Orçamentos,

A. Considerando que o relatório Draghi identifica a investigação e a inovação (I&I) como um dos principais motores da produtividade e do bem-estar das pessoas, capaz de gerar externalidades positivas e de apoiar a autonomia estratégica e o modelo social da UE; que o relatório apoia a conceção de um programa reformulado e mais simples, centrado em prioridades selecionadas e dotado de um orçamento reforçado de 200 mil milhões de EUR; que o relatório Draghi sublinha a falta de ênfase dada à inovação radical no atual sistema de inovação da UE;

B. Considerando que a avaliação intercalar do Horizonte Europa[1] confirma o seu elevado valor acrescentado, pertinência e eficácia a nível europeu; que a avaliação salienta que, apesar do aumento da taxa média de sucesso de 12 % no Horizonte 2020 para 16,4 % no Horizonte Europa (e de 9 % para 14 % nos países abrangidos pelo alargamento da participação), apenas 30 % das propostas de elevada qualidade poderiam ser financiadas e teria sido necessário um montante adicional de 81,8 mil milhões de EUR para as financiar na sua totalidade;

C. Considerando que a Declaração de Budapeste reafirma a importância de consagrar 3 % do PIB à investigação e ao desenvolvimento (I&D) até 2030; que, nos 26 anos que se seguiram à Declaração de Barcelona, apenas alguns Estados-Membros alcançaram este objetivo; que o programa Horizonte Europa pode apoiar a consecução desse objetivo e mobilizar fundos adicionais de entidades públicas e privadas;

D. Considerando que o relatório Letta propõe a introdução de uma nova «quinta liberdade para reforçar a investigação, a inovação e a educação no mercado único», o que implica reforçar o Espaço Europeu da Investigação (EEI) e torná-lo plenamente operacional; que o programa Horizonte Europa deve contribuir para a aplicação desta liberdade adicional, nomeadamente através do apoio à mobilidade dos investigadores dentro do EEI;

E. Considerando que é importante que a mobilização de recursos e o aumento do investimento em I&I não provenham apenas do setor público, mas também sirvam de

[1] Documento de trabalho dos serviços da Comissão, de 20 de abril de 2025, intitulado «Interim Evaluation of the Horizon Europe Framework Programme for Research and Innovation (2021-2024)» [Avaliação intercalar do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2024)» (SWD(2025)0110).

alavanca para mobilizar o investimento privado, tornando assim a I&I um domínio de investimento atrativo para as empresas, nomeadamente as pequenas e médias empresas;

F. Considerando que as disparidades persistentes no desempenho em I&I continuam a limitar a competitividade global da UE; que é necessário aumentar a convergência no âmbito do EEI para colmatar o fosso em matéria de inovação e libertar a excelência ainda por explorar em todos os Estados-Membros;

G. Considerando que a atual guerra em grande escala na Ucrânia está a demonstrar a importância das tecnologias de dupla utilização;

1. Considera que a dotação do programa deve ser aumentada de 154 mil milhões de EUR para 200 mil milhões de EUR (ou 177 mil milhões de EUR a preços de 2025), a fim de proporcionar à competitividade europeia o necessário impulso à inovação em setores-chave, apoiar a base de investigação da UE e promover soluções novas para dar resposta aos desafios societais globais, no sentido de assegurar níveis adequados de financiamento para todas as prioridades e objetivos do programa, apoiando o objetivo de consagrar 3 % do PIB às despesas de I&D até 2030;

2. Entende que devem estar disponíveis recursos humanos, técnicos e informáticos suficientes desde o início e ao longo de todo o período de programação do próximo quadro financeiro plurianual (QFP) para o período de 2028-2034, para garantir a boa execução do programa Horizonte Europa;

3. Assinala que a I&I são os principais motores da competitividade a longo prazo; considera, por conseguinte, que as intervenções ao abrigo da rubrica 2 do próximo QFP, em geral, e o Horizonte Europa, em particular, se devem centrar, nomeadamente, na redução do défice de inovação entre a UE e os concorrentes mundiais, a fim de reforçar a capacidade competitiva da União Europeia, assegurando uma transição harmoniosa da investigação de excelência para soluções comercializáveis e dotando as empresas europeias da vantagem tecnológica necessária para prosperarem numa situação de concorrência mundial aberta;

4. Considera que devem ser direcionados recursos consideráveis para os projetos I&I e as tecnologias de dupla utilização, relacionadas com a segurança e a defesa, com o intuito de reforçar a soberania e a resiliência tecnológicas; observa que a Comissão propôs um programa específico de investigação no domínio da defesa enquadrado no Fundo Europeu de Competitividade; congratula-se com o facto de o Horizonte Europa continuar a ser dedicado ao apoio à investigação civil e de dupla utilização;

5. Salienta que a repartição do orçamento prevista no artigo 6.º inclui apenas sete montantes indicativos a nível das rubricas, em comparação com 15 no período de 2021-2027; manifesta preocupação com a falta de um orçamento previsível para muitas ações — em particular no âmbito do pilar I e do pilar III — em que os beneficiários não dispõem de uma dotação financeira clara; observa com preocupação que tal conferiria à Comissão uma grande margem de manobra para alterar e definir as prioridades em matéria de despesas durante a execução, sem nenhum valor acrescentado para os investigadores, os inovadores e as PME que beneficiam do programa; recomenda a fixação de subdotações indicativas para cada pilar e cada subprograma no ato de base, a fim de aumentar a previsibilidade a longo prazo, a transparência e a responsabilização

democrática;

6. Reconhece que o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) impulsionou várias gerações de Comunidades de Conhecimento e Inovação (CCI), tirando partido da força do ecossistema de I&I na UE; entende que o EIT deve ser um facilitador do êxito das CCI, através da partilha de boas práticas, do apoio à gestão dos fundos públicos e da criação de um valor acrescentado transversal às CCI; preconiza a atribuição de recursos financeiros e humanos adequados ao EIT, assegurando que esta agência descentralizada disponha de meios suficientes para cumprir o seu futuro mandato e realizar as tarefas que lhe forem confiadas;

7. Sublinha que o Horizonte Europa deve continuar a ser um programa totalmente autónomo e independente, assegurando simultaneamente a coerência e a complementaridade com o Fundo Europeu de Competitividade através de prioridades estratégicas alinhadas, sem prejuízo da sua própria governação, de critérios de avaliação baseados na excelência e de uma regulamentação independente; frisa, por sua vez, que é imperativo que o Horizonte Europa continue a ser coordenado com todos os programas da UE que possam estar relacionados com a inovação e a investigação, quer no domínio da formação, da saúde, da atração de investimento ou do fomento da capacidade competitiva das empresas da UE; regista as sinergias propostas entre o Horizonte Europa e o Fundo Europeu de Competitividade; subscreve a conclusão de que os dois programas devem ser executados em estreita colaboração, a fim de garantir a adequação do orçamento da UE para apoiar os inovadores europeus, desde a investigação de base até à comercialização; salienta, a este respeito, que toda a contribuição comum a estes programas deve ser devidamente refletida na declaração de desempenho do programa; salienta que o reforço da complementaridade entre programas não deve conduzir a uma complexidade desproporcionada para os beneficiários; solicita que o financiamento da UE seja mais claro, acessível e coerente, a fim de facilitar a aceitação e maximizar o impacto dos investimentos;

8. Salienta com preocupação o fosso estrutural persistente em matéria de I&I entre os Estados-Membros e apela à intensificação dos esforços para colmatar este fosso na UE;

9. Reconhece que a flexibilidade é um elemento importante da arquitetura do QFP 2028-2034, tal como proposto pela Comissão; recorda, no entanto, a necessidade de assegurar recursos anuais previsíveis e suficientes para o programa Horizonte Europa, tendo em conta a natureza de longo prazo dos projetos de I&I; considera que uma dotação orçamental indicativa para cada rubrica do programa asseguraria previsibilidade para os beneficiários finais, sem privar a autoridade orçamental das suas prerrogativas;

10. Lamenta a falta de uma nomenclatura orçamental indicativa suficientemente pormenorizada proposta na ficha financeira e digital legislativa, que inclui apenas 5 rubricas orçamentais, em comparação com 44 no período de 2021-2027; considera que tal prejudicará a supervisão, a previsibilidade e a capacidade da autoridade orçamental para orientar com precisão as prioridades políticas no âmbito do processo orçamental anual; manifesta preocupação pelo facto de a arquitetura orçamental excessivamente agregada facilitar em grande medida transferências que não estão sujeitas à decisão da autoridade orçamental; recomenda, por conseguinte, a adoção de uma nomenclatura mais pormenorizada que reflita adequadamente os objetivos e a estrutura do programa e

reforce a transparência, a prestação de contas e o controlo parlamentar; recorda que a nomenclatura orçamental deve respeitar o artigo 47.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro[2], que prevê que cada título corresponde a um domínio de intervenção e cada capítulo, como princípio geral, a um programa ou a uma atividade, em consonância com os princípios da especificação, da boa gestão financeira e da transparência; insiste em que a nomenclatura orçamental faz parte integrante da posição negocial do Parlamento e deve ser debatida nas negociações interinstitucionais; considera, a este respeito, que a ficha financeira e digital legislativa revista deve fazer parte do acordo político final;

11. Reitera que uma legislação suficientemente pormenorizada e sólida, com um nível adequado de governação, é uma condição necessária para uma tomada de decisão orçamental correta e um controlo parlamentar adequado durante a execução do orçamento; considera que um «mecanismo de orientação» mal concebido não pode compensar qualquer perda de poderes legislativos ou orçamentais do Parlamento e não é adequado para orientar um programa que apoia os trabalhos realizados nas fronteiras da ciência, tecnologia e inovação, em particular tendo em conta que os ciclos de inovação em determinados setores estratégicos são medidos em semanas ou meses, ao passo que o mecanismo de orientação é um processo para vários anos;

12. Entende que todas as escolhas estratégicas substantivas, nomeadamente as prioridades em matéria de despesas e as dotações financeiras devem ficar estabelecidas no ato de base do Horizonte Europa, no pleno respeito das prerrogativas do Parlamento enquanto colegislador e ramo da autoridade orçamental da UE; relembra que outros elementos não essenciais que impliquem escolhas políticas que não constem do ato de base devem ser adotados por meio de atos delegados, incluindo os programas de trabalho;

13. Sublinha que a execução e o desenvolvimento do programa devem ser transparentes, respeitando simultaneamente os valores europeus, os direitos humanos e o direito internacional, com o apoio de instituições democráticas;

14. Recorda que a proposta inclui a possibilidade de utilizar uma garantia orçamental; salienta que as implicações orçamentais das operações de contração e concessão de empréstimos ao abrigo do programa-quadro Horizonte Europa devem ser claramente identificadas, apresentadas de forma transparente e cuidadosamente acompanhadas ao longo do período do QFP; reafirma que todas as decisões relacionadas com essas operações devem respeitar plenamente os poderes dos colegisladores e as prerrogativas da autoridade orçamental; sublinha que estes instrumentos devem ser utilizados estrategicamente para maximizar o impacto, a eficiência e a sustentabilidade do financiamento da UE, assegurando simultaneamente a plena transparência, uma boa gestão dos riscos e o respeito das prerrogativas da autoridade orçamental; relembra a necessidade de salvaguardar os interesses financeiros da UE, nomeadamente garantindo o pleno acesso do Organismo Europeu de Luta Antifraude e da Procuradoria Europeia aos dados passíveis de auditoria e aos direitos de inquérito, bem como o acesso do Tribunal de Contas Europeu aos direitos de auditoria;

[2] Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).

15. Salienta que o Conselho Europeu da Inovação (CEI), nomeadamente através do seu Fundo e incluindo o Fundo Europeu para Empresas em Fase de Expansão, serve o objetivo de apoiar as empresas europeias em fase de arranque e em fase de expansão dedicadas às tecnologias profundas que proporcionem um valor estratégico a longo prazo para a UE, em consonância com os objetivos do relatório Draghi; recorda que o CEI é um instrumento único que reúne financiamentos provenientes do orçamento da UE e de investidores privados para permitir que as empresas em fase de arranque, crescimento e expansão possam aceder a um capital significativo; solicita veementemente que, no próximo QFP, o Fundo Europeu para Empresas em Fase de Expansão prossiga a sua missão no âmbito do CEI; frisa a necessidade de estarem previstas salvaguardas para assegurar um controlo orçamental sólido e evitar danos à reputação do orçamento da UE; assinala, neste contexto, que, atendendo à natureza singular do CEI e à necessidade de este operar num mercado mundial de capital de risco em rápida evolução, onde haverá inevitavelmente perdas significativas de capital, devem ser previstas isenções específicas do Regulamento Financeiro, sempre que necessário, em coordenação com a Comissão dos Orçamentos e a Comissão do Controlo Orçamental; salienta que estas isenções têm de ser cabalmente justificadas e não devem prejudicar as prerrogativas do Parlamento enquanto autoridade orçamental; relembra a importância de investir em setores estratégicos europeus, incluindo a inteligência artificial, as tecnologias quânticas, as tecnologias limpas, de defesa e de dupla utilização, a fim de impulsionar a competitividade e a autonomia estratégica europeia;

16. Frisa a necessidade de apoiar as empresas em fase de expansão e de ajudar as empresas em fase de arranque europeias a atravessar o «vale da morte», onde uma falta de comercialização conduz frequentemente ao fracasso ou à deslocalização para fora da UE; salienta que o Horizonte Europa deve colocar a I&I no centro da estratégia económica e de investimento da UE, ao passo que o Fundo Europeu de Competitividade deve incidir sobre o desenvolvimento acelerado, a execução e a competitividade industrial, bem como sobre a transformação da I&I mais forte da Europa em expansão e implantação à escala europeia;

17. Recorda que o Horizonte Europa deve integrar tanto uma abordagem «aberta» (ascendente) como uma abordagem orientada para «políticas públicas» (descendente), em estreita coordenação e sinergia com o Fundo Europeu de Competitividade e as suas vertentes estratégicas, em particular em tecnologias de dupla utilização que poderiam ser expandidas no quadro do FEC; salienta que essa sinergia e ênfase na eficiência e na eficácia são indispensáveis para respeitar o princípio da boa gestão financeira;

18. Recorda que os procedimentos administrativos devem ser simplificados para todos os requerentes, em particular no que se refere aos projetos de pequena ou média dimensão, a fim de garantir uma melhor participação das PME e das empresas em fase de arranque, incluindo uma redução dos encargos associados aos pedidos e um desembolso mais rápido das subvenções; sublinha, a este respeito, que o programa deve facilitar a participação de todos os tipos de partes interessadas, em particular os novos participantes, as PME, as empresas inovadoras em fase de arranque e em fase de expansão, o meio académico e os novos grupos-alvo, designadamente através dos pontos de contacto nacionais, que devem interagir com as estruturas de apoio pertinentes ao abrigo de outros programas da UE;

19. Realça que a utilização de receitas afetadas externas no âmbito do programa Horizonte Europa deve ser totalmente transparente e estar sujeita a um controlo parlamentar eficaz; refere, a este respeito, as disposições relativas às contribuições financeiras de países terceiros participantes e de outros doadores; sublinha que, caso a comissão competente quanto à matéria de fundo pondere alterar as disposições relativas às receitas afetadas externas, deve fazê-lo em coordenação com a Comissão dos Orçamentos e as outras comissões, a fim de garantir uma abordagem coerente;

20. Recorda a proposta de regulamento que estabelece um quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho, bem como outras regras horizontais aplicáveis aos programas e às atividades da UE («Regulamento Desempenho»), que define uma lista única e simplificada de indicadores de desempenho e disposições de acompanhamento e avaliação, algumas das quais são pertinentes para o programa Horizonte Europa; recorda que a aplicação dos princípios horizontais deve, sempre que possível e adequado, estar em conformidade com as regras setoriais específicas, tal como previsto na reformulação do Regulamento Financeiro, a fim de assegurar que sejam aplicados de uma forma que tenha devidamente em conta as especificidades dos programas setoriais; frisa que eventuais alterações da arquitetura, dos objetivos e das ações elegíveis no âmbito do programa terão de ser devidamente refletidas nas disposições pertinentes e no anexo I do Regulamento Desempenho, no quadro do processo de alteração e negociação do referido regulamento; refere que, embora a legislação setorial possa complementar o Regulamento Desempenho, por exemplo, no que diz respeito às avaliações dos programas, deve continuar a ser coerente com as disposições desse regulamento;

21. Considera que as anulações de autorizações no domínio da investigação devem ser plenamente reutilizadas para ajudar a reforçar a capacidade de investigação da UE, sem limitar artificialmente os montantes, o que não está previsto no Regulamento Financeiro; considera igualmente que os reembolsos provenientes de instrumentos financeiros devem permanecer disponíveis no âmbito do programa Horizonte Europa.

No âmbito da sua avaliação orçamental, a Comissão dos Orçamentos apresenta igualmente as seguintes alterações à proposta:

Alteração 1
Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
34. Sempre que o apoio da União ao abrigo do Programa deva ser prestado sob a forma de uma garantia orçamental ou de um instrumento financeiro, incluindo quando combinado com apoio não reembolsável numa operação de financiamento misto, com exceção dos instrumentos financeiros ao abrigo do CEI, esse apoio deve ser prestado exclusivamente através do Instrumento InvestEU do FEC, em conformidade com as regras aplicáveis deste instrumento.	34. Sempre que o apoio da União ao abrigo do Programa deva ser prestado sob a forma de uma garantia orçamental ou de um instrumento financeiro, incluindo quando combinado com apoio não reembolsável numa operação de financiamento misto, com exceção dos instrumentos financeiros ao abrigo do CEI, ***incluindo o Fundo Europeu para Empresas em Fase de Expansão,*** esse apoio deve ser prestado exclusivamente através do Instrumento InvestEU do FEC, em conformidade com as regras aplicáveis deste instrumento.

Alteração 2
Proposta de regulamento
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) A complementaridade entre o programa Horizonte Europa e outros instrumentos da União, incluindo o Fundo Europeu de Competitividade, não deve ser alcançada em detrimento da rastreabilidade das despesas ou das prerrogativas da autoridade orçamental. A contribuição do programa Horizonte Europa para as ações financiadas em conjunto deve continuar a ser claramente identificável em todas as fases do ciclo

orçamental e devidamente refletida na declaração de desempenho do programa.

Alteração 3
Proposta de regulamento
Considerando 37-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(37-B) As disposições do presente regulamento, bem como os seus mecanismos de governação, devem traduzir-se numa tomada de decisões adequada por parte da autoridade orçamental e num controlo parlamentar apropriado. Em particular, as especificações da arquitetura interna do programa devem ser devidamente refletidas na nomenclatura orçamental mediante a introdução das rubricas orçamentais correspondentes.

Alteração 4
Proposta de regulamento
Considerando 37-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(37-C) Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, as anulações de autorizações no domínio da investigação devem ser reutilizadas para ajudar a reforçar a capacidade de investigação da União, sem qualquer limite máximo preventivo que restrinja a autoridade orçamental no

processo orçamental anual.

Alteração 5
Proposta de regulamento
Considerando 38-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(38-A) A incidência do presente regulamento no orçamento da União foi avaliada[+] em conformidade com o artigo 310.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Importa afetar recursos financeiros e humanos suficientes para a sua execução de modo que tenha em conta o impacto do seu financiamento noutros programas ou políticas da União e que garanta a sua compatibilidade com o quadro financeiro plurianual, o sistema de recursos próprios e o acordo interinstitucional correspondente, bem como com os princípios orçamentais estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho[1].

[+] Pro memoria: avaliação orçamental da Comissão dos Orçamentos do Parlamento Europeu, de 23 de junho de 2026, sobre a proposta de decisão do Conselho relativa ao Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Horizonte Europa, o Programa-Quadro de Investigação e Inovação, para o período 2028-2034, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga o Regulamento (UE) 2021/695 (COM(2025)0543).

[1] Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).

Alteração 6
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O enquadramento financeiro ***indicativo*** do Programa para o período de ***1 de janeiro*** de ***2028 a 31*** de ***dezembro de 2034 é de 175 002*** 000 000 EUR, a preços correntes.	1. O enquadramento financeiro do programa para ***a execução do presente regulamento*** para o período de ***2028-2034 é*** de ***200 003 562 000*** EUR, a preços correntes ***(177 010* 000 000** EUR a preços ***de 2025)***.

Alteração 7
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. [A partir de 1 de janeiro de 2028/data de início do programa], em derrogação do artigo 212.º, n.º 3, primeiro, segundo e quarto parágrafos, do Regulamento Financeiro, as receitas, os reembolsos e as recuperações provenientes de instrumentos financeiros financiados a título do presente regulamento e dos seus antecessores, provisionados através do Fundo Europeu de Competitividade, são utilizados para

	prestar um apoio da União no âmbito do programa Horizonte Europa. Em derrogação do artigo 21.º, n.º 3, alínea f), e em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, esses recursos constituem receitas afetadas externas do programa Horizonte Europa. As receitas, os reembolsos e as recuperações decorrentes dos instrumentos financeiros implementados pelo Fundo do CEI devem permanecer no balanço deste Fundo.

Alteração 8
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. As dotações de autorização correspondentes ao montante das anulações de autorizações resultantes da não execução, total ou parcial, de projetos de investigação são reconstituídas no presente programa, no contexto do processo orçamental, prioritariamente para o mesmo objetivo.

Alteração 9
Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Com exceção dos instrumentos financeiros ao abrigo do CEI (Fundo), sempre que o apoio da União seja prestado sob a forma de uma garantia orçamental ou de um instrumento financeiro, incluindo	3. Com exceção dos instrumentos financeiros ao abrigo do CEI (Fundo), ***incluindo o Fundo Europeu para Empresas em Fase de Expansão,*** sempre que o apoio da União seja prestado sob a

quando combinado com apoio não reembolsável numa operação de financiamento misto, esse apoio deve ser prestado exclusivamente através do Instrumento InvestEU do Fundo Europeu de Competitividade e executado em conformidade com as regras aplicáveis deste instrumento através dos acordos de contribuição ou de garantia celebrados para esse efeito. Sempre que recorra ao Instrumento InvestEU do FEC, o Programa deve prever o provisionamento da garantia orçamental e do financiamento dos instrumentos financeiros, incluindo quando combinado com apoio não reembolsável sob a forma de uma operação de financiamento misto.

forma de uma garantia orçamental ou de um instrumento financeiro, incluindo quando combinado com apoio não reembolsável numa operação de financiamento misto, esse apoio deve ser prestado exclusivamente através do Instrumento InvestEU do Fundo Europeu de Competitividade e executado em conformidade com as regras aplicáveis deste instrumento através dos acordos de contribuição ou de garantia celebrados para esse efeito. Sempre que recorra ao Instrumento InvestEU do FEC, o Programa deve prever o provisionamento da garantia orçamental e do financiamento dos instrumentos financeiros, incluindo quando combinado com apoio não reembolsável sob a forma de uma operação de financiamento misto***, dentro do montante máximo da garantia orçamental estabelecida pelo Regulamento FEC***.

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator da avaliação orçamental declara ter incluído na sua avaliação orçamental os contributos sobre questões relacionadas com o assunto do dossiê que recebeu, aquando da elaboração da avaliação orçamental, até à sua aprovação em comissão, dos seguintes representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[3] ou dos seguintes representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas:

1. Representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório
Marie Curie Alumni Association
2. Representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas
Nenhum

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator da avaliação orçamental.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela função, ou por ambos, o relator da avaliação orçamental declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.

[3] Acordo Interinstitucional, de 20 de maio de 2021, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DA AVALIAÇÃO ORÇAMENTAL

Título	Estabelecimento do Horizonte Europa, o Programa-Quadro de Investigação e Inovação, para o período 2028-2034, definição das suas regras de participação e difusão, e revogação do Regulamento (UE) 2021/695
Referências	COM(2025)0543 – C10-0164/2025 – 2025/0543(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 23.10.2025
Avaliação orçamental por Data de comunicação em sessão	BUDG 23.10.2025
Relator da avaliação orçamental Data de designação	Hélder Sousa Silva 13.1.2026
Exame em comissão	8.4.2026
Data de aprovação	23.6.2026
Resultado da votação final	+: 29 –: 4 0: 1

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DA AVALIAÇÃO ORÇAMENTAL

29	+
ECR	Tobiasz Bocheński, Arkadiusz Mularczyk, Bogdan Rzońca
PPE	Isabel Benjumea Benjumea, Michalis Hadjipantela, Andrzej Halicki, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Gabriel Mato, Danuše Nerudová, Karlo Ressler, Hélder Sousa Silva
PfE	Tomasz Buczek, Tamás Deutsch, Antonín Staněk
Renew	Olivier Chastel, Fabienne Keller, Lucia Yar
S&D	Mohammed Chahim, Matthias Ecke, Nikolas Farantouris, Jean-Marc Germain, Sandra Gómez López, Victor Negrescu, Matjaž Nemec, Nils Ušakovs
Verts/ALE	Ignazio Roberto Marino, Rasmus Nordqvist, Nicolae Ștefănuță

4	-
ESN	Alexander Jungbluth
NI	Thomas Geisel
PfE	Valérie Deloge, Aleksandar Nikolic

1	0
The Left	João Oliveira

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções